PROCESSO TC : 005802/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : José Augusto Porto
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1468/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.324 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária a José Augusto Porto, beneficiário da ex-segurada Renildes Vieira Matos. Regime da revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22.3.2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte concedido a José Augusto Porto**,** CPF. 962.079.575-04, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **05 de abril de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:14

RELATÓRIO

O presente Processo TC – 005802/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária ao interessado José Augusto Porto, CPF nº 962.079.575-04, na condição de beneficiário da ex-segurada Renildes Vieira Matos, CPF nº 451.698.615-91, servidora ativa, falecida em 19.07.2013, consoante certidão de óbito (fl. 3).

O benefício fora concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPE PREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 2524, de 1º de outubro de 2013 (fl. 16), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 19).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 22/23), aduz que o beneficiário faz jus a pensão por morte, devendo a data de início do benefício ser a data de requerimento (16/09/2013), conforme preceitua o art. 50, II da LCE 113/2005, tendo direito ao percentual de 100%. Observa ainda que o valor da última remuneração, à época do óbito, era de R$ 1.150,35, de acordo com o cálculo elaborado pela origem (fls. 14), com direito ao reajuste pelo regime da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LCE nº 113/2005, então vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 27/28), opinou pelo reconhecimento da legalidade do benefício de pensão por morte ao interessado, com os cálculos ofertados pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA, com direito ao regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:14

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram pela legalidade do benefício de pensão por morte concedido ao interessado, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes a espécie, devendo ser observado, no presente caso, o regime da revisão anual.

Assim, diante de toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de pensão por morte, concedida a José Augusto Porto, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, em consonância com os pareceres da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do douto Ministério Público Especial.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **22.3.2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão por morte a José Augusto Porto, CPF. 962.079.575-04, beneficiário da ex-segurada Renildes Vieira Matos, CPF. 451.698.615-91, servidora ativa, falecida em 19.07.2013, fazendo jus ao benefício no valor de R$ 1.150,35, com reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

NOME	Qualidade	%	Valor	Data de Início
José Augusto Porto	Cônjuge	100	**R$ 1.150,35**	16.09.2013

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:14